



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 767-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 141/2017

Aviso nº 175/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BILAC PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 141, DE 2017
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 175/2017 - C. Civil**

Texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

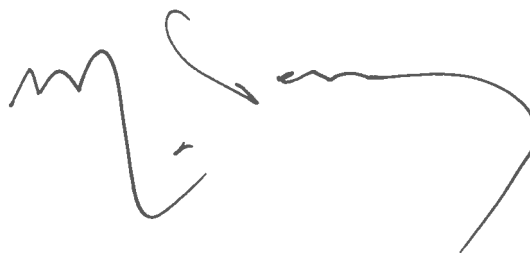
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

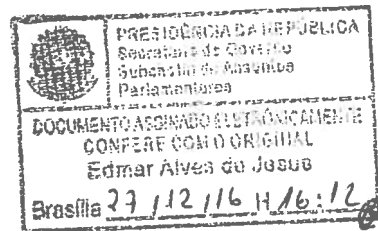
Mensagem nº 141

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda, Interino, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Brasília, 8 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



EMI nº 00415/2016 MRE MP MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2016

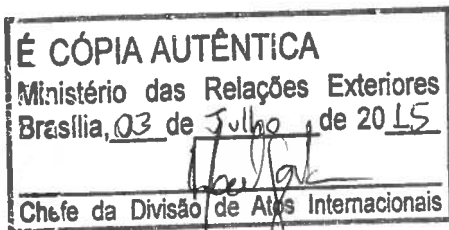
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

2. A participação brasileira na OCDE iniciou-se na década de 1990. O Brasil participa de 26 comitês e instâncias da Organização, além de estudos e programas, a exemplo do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). O País também desenvolve colaboração com a OCDE na condição de membro do G20.
3. O referido Acordo tem como objetivos: (a) aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE; (b) estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização; (c) estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e (d) reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE.
4. A assinatura do Acordo de Cooperação constitui um novo patamar na relação do Brasil com a OCDE, que continuará a ser pautado pela seleção, com base no interesse mútuo, das áreas específicas de colaboração. Esse diálogo torna-se particularmente relevante no momento em que o Brasil reforça sua estratégia de desenvolvimento, com desdobramentos paralelos nos planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental.
5. Os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, bem como os demais membros do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a OCDE (GT-OCDE), participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram a sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, e pelo Ministro da Fazenda, Joaquim Levy.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Serra, Dyogo Henrique de Oliveira, Eduardo Refinetti
Guardia*



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil") e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, uma organização intergovernamental estabelecida em tratado e com sede em Paris (doravante denominada "OCDE") têm colaborado em um amplo conjunto de temas, os quais incluem política macroeconômica, reformas estruturais, comércio, investimento, agricultura, meio ambiente, educação, tributação, ciência, tecnologia e inovação, estatística, combate à corrupção, política de desenvolvimento, conduta empresarial, governança corporativa, créditos à exportação e competitividade. Desde 2007, o Brasil tem sido um Parceiro-Chave da OCDE, e, como tal, a maioria dos órgãos da OCDE está aberta à participação do Brasil.

Desafios relacionados a políticas, tais como a promoção da integração dinâmica no comércio mundial, o atingimento de um crescimento inclusivo e socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável, a criação de empregos e a qualificação da mão de obra, bem como a erradicação da extrema pobreza, estão no topo da agenda comum do Brasil e da OCDE. O diálogo multilateral é igualmente crucial para uma reflexão sobre as lições da crise e para a identificação de soluções inovadoras aos desafios das políticas globais.

A OCDE beneficia-se da participação de Países Parceiros como o Brasil no intercâmbio de conhecimento e experiências que ocorrem nesses órgãos. A participação em projetos como os Novos Enfoques para os Desafios Econômicos (NAEC, na sigla em inglês) e outras iniciativas, incluindo aquelas realizadas no âmbito do G20, levam ao estabelecimento de melhores políticas para uma vida melhor.

Assim, em um espírito de parceria, com a convicção de que benefícios mútuos advirão de uma cooperação ampliada, e reconhecendo o Brasil como um país em desenvolvimento em fóruns internacionais, a OCDE e o Brasil decidiram fortalecer ainda mais suas relações.

Com esse propósito, a OCDE e o Brasil (doravante coletivamente denominados "Partes" e individualmente denominado como uma "Parte") concordam com o seguinte.

Seção 1

Este Acordo de Cooperação (doravante denominado "Acordo") indica os termos de cooperação entre a OCDE e o Brasil em pleno respeito às leis, regras e práticas das Partes. Quaisquer atividades conduzidas no âmbito deste Acordo estão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

Seção 2

A OCDE e o Brasil irão cooperar nas seguintes áreas, incluindo, mas sem limitar-se a:

- A participação nos diálogos políticos da OCDE nas questões globais emergentes;
- O apoio, conforme solicitado, ao estabelecimento de políticas e à implementação de reformas de políticas econômicas, sociais e ambientais, inclusive através de monitoramento regular, avaliação e estudos comparativos;
- O aprimoramento de políticas públicas e dos serviços públicos, com a identificação de oportunidades e apoio aos esforços para promoção de uma boa governança; e
- A promoção de uma melhor compreensão dos desafios políticos relacionados às mudanças estruturais e ao crescimento de longo prazo nos países em diferentes níveis de desenvolvimento.

Seção 3

3.1 As Partes irão encontrar-se, ao menos uma vez por ano, para identificar as principais prioridades para a cooperação, o acompanhamento da implementação e avaliação dos resultados. A cada dois (2) anos, irão estabelecer um programa bienal conjunto de trabalho com uma lista de atividades de cooperação, que deverá ser definida com base em interesses mútuos. Esse programa conjunto de trabalho não excluirá cooperação em outras áreas. O primeiro programa de trabalho será acordado, no mais tardar, seis (6) meses após a entrada em vigor deste Acordo.

3.2 Entre essas reuniões, as Partes irão comunicar-se regularmente. Com esse propósito, cada Parte designa um ponto focal que poderá orientar a implementação deste Acordo:

- a) Pela OCDE: O Secretário-Geral Adjunto responsável pelas Relações Globais da OCDE;
- b) Pelo Brasil: O Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores responsável pelas questões relacionadas à OCDE.

3.3 O Brasil designará um representante diplomático lotado em Paris para facilitar as comunicações entre a OCDE e o Brasil.

3.4 O Grupo de Trabalho Interministerial é o principal órgão no Brasil responsável pela coordenação, avaliação, tomada de decisão e acompanhamento dos projetos e outras atividades bilaterais.

3.5 Tal cooperação poderá assumir variadas formas, incluindo, mas sem limitar-se a:

- Visitas de funcionários de alto nível das Partes;
- Estudos conjuntos, avaliação de políticas setoriais e nacionais, análises específicas;
- Intercâmbio de informações e troca de dados estatísticos que poderão servir de base para análises futuras e em andamento;
- Organização de reuniões conjuntas e seminários sobre temas de interesse de ambas as Partes;
- Participação em eventos e atividades regionais;
- Colaboração entre especialistas e funcionários das Partes, notadamente por meio de missões e cessão temporária ou empréstimo de integrantes do quadro funcional da OCDE, autoridades e especialistas no Brasil e cessão temporária ou empréstimo à OCDE de funcionários por órgãos governamentais brasileiros.
- Promoção da participação do Brasil em órgãos e projetos da OCDE; e
- Participação do Brasil na revisão e no desenvolvimento de instrumentos e normas de políticas da OCDE.

3.6 Atividades específicas poderão ser refletidas em "Termos de Referência" que poderão ser acordados pelas Partes e suas subdivisões no âmbito deste Acordo.

3.7 Este Acordo não garante a qualquer das Partes o uso de quaisquer trabalhos dos quais a outra Parte é autora ou obtenha direitos de propriedade intelectual, independentemente de o trabalho ter sido elaborado dentro ou fora do âmbito deste Acordo. Quaisquer direitos de propriedade intelectual por trabalhos criados por atividades colaborativas e publicações conjuntas das Partes realizadas sob este Acordo estarão sujeitas a um acordo específico.

3.8 Em conformidade com as regras e procedimentos da OCDE, a OCDE dará a oportunidade de o Brasil fazer comentários, caso pertinente e antecedência suficiente, durante o processo de elaboração de relatórios ou publicações realizados no âmbito deste Acordo. Em outras publicações que façam referência substantiva ao Brasil, o Brasil será consultado, de acordo com a prática estabelecida seguida na área de trabalho coberta pela publicação.

Seção 4

4.1 A OCDE poderá convidar o Brasil para participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas pela Organização. A OCDE poderá cobrar do Brasil por essa participação, com base nos custos correspondentes, de acordo com a respectiva modalidade de participação, definida pela OCDE. A carta convite endereçada ao representante diplomático brasileiro e a respectiva carta de aceitação serão suficientes para a participação no órgão ou programa em questão, e o Brasil estará sujeito às cobranças correspondentes. O Brasil poderá, a qualquer momento, suspender ou terminar sua participação em quaisquer dos órgãos ou programas da OCDE, com a suspensão ou término de quaisquer cobranças adicionais de acordo com as regras e práticas da OCDE.

4.2 A lista contida no Anexo I deste Acordo descreve os órgãos e programas regulares dos quais o Brasil participa atualmente e sua respectiva modalidade de participação. Os

procedimentos do Parágrafo 4.1 acima, para os efeitos deste Acordo, foram seguidos em relação à participação atual do Brasil nesses órgãos e programas.

4.3 A OCDE poderá propor ou, alternativamente, o Brasil poderá solicitar, projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares. A OCDE poderá cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes. Os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, serão estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.

Seção 5

5.1 Em relação às informações disponibilizadas pela outra Parte, cada Parte irá respeitar integralmente o nível de proteção requerido.

5.2 Cada Parte deverá garantir que os documentos, informações e outros dados obtidos no curso de implementação deste Acordo sejam somente usados para os objetivos deste Acordo.

5.3 Quaisquer trocas de informações entre as Partes estarão sujeitas às respectivas leis, políticas e procedimentos relacionadas à divulgação da informação.

5.4 As Partes concordam que os dispositivos desta seção deverão continuar vinculando as Partes, mesmo após o término deste Acordo.

Seção 6

6.1 Com vistas a facilitar a cooperação regular e aprimorar o acesso a informação, a OCDE poderá lotar integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas no Brasil, com o consentimento brasileiro, ou enviá-los a uma missão ao Brasil. Isso possibilitará que os Ministros brasileiros e funcionários do Governo, instituições de estudo e partes interessadas do setor privado beneficiem-se das informações provenientes dos projetos futuros e em andamento da OCDE. Da mesma forma, possibilitará que OCDE seja informada sobre os desdobramentos de políticas relevantes, experiências e estudos pertinentes do Brasil. Esse intercâmbio mútuo de ideias e experiências deverá servir para fortalecer e aprofundar a colaboração entre as Partes.

6.2 A OCDE, integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas lotados no Brasil, poderá receber privilégios e imunidades concedidos pelo Brasil conforme acordo separado a ser concluído entre as Partes.

6.3 A OCDE receberá cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil ou quaisquer de suas instituições ou agências (doravante denominadas "Instituições de Envio") à OCDE, com o objetivo de avançar no entendimento mútuo, contribuir com tópicos de interesse comum e com a execução do programa de trabalho e orçamento da OCDE. Qualquer cessão provisória ou empréstimo de funcionários estará sujeita a um acordo entre o Brasil e a OCDE, transmitido por intermédio do representante diplomático brasileiro designado, que deverá indicar as condições da cessão ou empréstimo de funcionários ou equipe, de acordo com entendimentos entre a Instituição de Envio e a OCDE, em conformidade com as leis, regras, políticas e práticas das Partes.

Seção 7

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento pela OCDE de uma notificação do Brasil indicando a finalização de seus procedimentos internos legais requeridos para a entrada em vigor do Acordo e deverá permanecer em vigor por um período de cinco anos, automaticamente renovável, a menos que uma das Partes informe à outra Parte sobre

sua decisão em contrário, com pelo menos três (3) meses de antecedência em relação à expiração do Acordo. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com o envio de uma notificação por escrito à outra Parte. A denúncia terá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação. Quaisquer divergências de pontos de vista relacionadas ou originadas deste Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Paris, em dois originais, em 3 de junho de 2015, nos idiomas português e inglês. Em caso de divergência na interpretação do Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

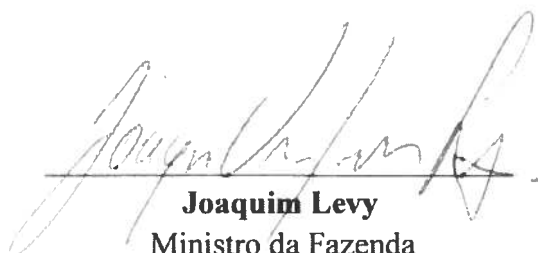
PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
COOPERAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores



Angel Gurría
Secretário-Geral



Joaquim Levy
Ministro da Fazenda

ANEXO I

Lista de órgãos e programas com suas respectivas modalidades de participação referida no Parágrafo 4.2 deste Acordo:

Programa ou Órgão regular da OCDE	Modalidade da Participação
Conselho Diretor do Centro de Desenvolvimento	Membro
Códigos e Sementes Agrícolas para o Comércio Internacional	Membro
Fórum Mundial sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais	Membro
Conselho Diretor do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, na sigla em inglês)	Associado
Reunião Conjunta do Comitê de Químicos e Grupo de Trabalho sobre Produtos Químicos, Pesticidas e Biotecnologia sobre questões relacionadas à Aceitação Mútua de Dados na Avaliação de Químicos	Associado
Grupo de Trabalho dos Coordenadores Nacionais do Programa de Diretrizes de Teste	Associado
Grupo de Trabalho sobre Boas Práticas de Laboratório	Associado
Comitê de Assuntos Fiscais, Projeto de Erosão da Base Fiscal e Transferência de Lucros (BEPS, na sigla em inglês)	Associado
Projeto de Avaliação dos Princípios de Governança Corporativa	Associado
Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável	Associado
Grupo de Trabalho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais	Associado
Comitê do Aço	Associado
Grupo de Trabalho sobre Indicadores dos Sistemas Educacionais (INES, na sigla em inglês)	Associado
Reunião do Comitê de Investimentos na Sessão Ampliada sobre os trabalhos relacionados à Declaração Internacional sobre Investimentos e Empresas Multinacionais e Instrumentos relacionados.	Associado
Comitê de Governança Pública	Participante
Comitê de Comércio	Participante
Grupo de Trabalho Conjunto sobre Comércio e Meio Ambiente	Participante
Comitê de Agricultura	Participante
Grupo de Trabalho sobre Políticas e Mercados Agrícolas	Participante

Grupo sobre Mercado de Commodities	Participante
Grupo de Trabalho Conjunto sobre Agricultura e Comércio	Participante
Grupo de Trabalho sobre Previdência Privada	Participante
Comitê de Concorrência e seus órgãos subsidiários	Participante
Comitê de Políticas Científicas e Tecnológicas e seus órgãos subsidiários	Participante
Comitê sobre Estatística e seus órgãos subsidiários	Participante
Grupo de Trabalho sobre Segurança de Produtos de Consumo do Comitê de Política do Consumidor	Participante

Outras atividades

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI)	Membro
Grupo sobre Entendimentos no Setor sobre Créditos à Exportação para a Aviação Civil	Membro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 141, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro interino da Fazenda, o texto do *“Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico”*, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RI/CD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores José Serra, o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Dyogo Henrique de Oliveira e o Ministro interino da Fazenda Eduardo Refinetti assinalam que o presente Acordo *“.....tem como objetivos: (a) aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE; (b) estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização; (c) estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e (d) reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE”*.

Suas Excelências assinalam que a celebração desse acordo constitui um novo patamar na relação do Brasil com a OCDE em um momento em que o país reforça sua estratégia de desenvolvimento, com desdobramentos paralelos nos planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental.

1.2 O Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

O Acordo ora submetido à apreciação do Congresso Nacional conta com um breve **Preâmbulo**, no qual são listados os fundamentos da presente avença, uma **Seção Dispositiva**, decomposta em sete seções e um Anexo, dito **Anexo I**, que arrola os órgãos e programas regulares, com respectivas modalidades, dos quais o Brasil participa atualmente no âmbito daquela organização internacional.

Ressalta-se, no **Preâmbulo**, o fato de que Brasil e a OCDE têm colaborado em um amplo conjunto de temas e que o Brasil tem sido um Parceiro-Chave da OCDE, e, como tal, a maioria dos órgãos da OCDE está aberta à sua participação.

Assinala-se ainda que desafios relacionados a políticas, tais como a promoção da integração dinâmica no comércio mundial, o atingimento de um crescimento inclusivo e socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável, a criação de empregos e a qualificação da mão de obra, bem como a erradicação da extrema pobreza, estão no topo da agenda comum do Brasil e da OCDE, sendo o diálogo multilateral igualmente crucial para uma reflexão sobre as lições da crise e para a identificação de soluções inovadoras aos desafios das políticas globais.

Nesse sentido, conclui-se que em um espírito de parceria, com a convicção de que benefícios mútuos advirão de uma cooperação ampliada, e reconhecendo o Brasil como um país em desenvolvimento em fóruns internacionais, a OCDE e o Brasil decidiram fortalecer ainda mais suas relações com a celebração do presente instrumento.

Da **Seção Dispositiva**, relatamos que a sua **Seção 1** estabelece o objeto da avença, qual seja, a cooperação entre a OCDE e o Brasil, com pleno respeito às leis, regras e práticas das Partes, ressaltando que quaisquer atividades conduzidas em seu âmbito estão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

A **Seção 2** dispõe sobre as áreas de cooperação, apresentando um rol não exaustivo delas, incluindo a participação nos diálogos políticos da OCDE envolvendo questões globais emergentes e o aprimoramento de políticas públicas e

dos serviços públicos, com a identificação de oportunidades e apoio aos esforços para promoção de uma boa governança.

Quanto à operacionalização do Acordo, a **Seção 3** estabelece que as Partes irão estabelecer a cada dois anos um programa bienal conjunto de trabalho com uma lista de atividades de cooperação, que deverá ser definida com base em interesses mútuos, e irão se encontrar ao menos uma vez por ano, para fins de definição de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados.

Nos termos desse dispositivo, em suas comunicações regulares, cada Parte designa um ponto focal que poderá orientar a implementação desse Acordo, sendo, pela OCDE, o Secretário-Geral Adjunto responsável pelas Relações Globais da OCDE e, pelo Brasil, o Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores responsável pelas questões relacionadas à OCDE, ressaltando que o Grupo de Trabalho Interministerial é o principal órgão no Brasil responsável pela coordenação, avaliação, tomada de decisão e acompanhamento dos projetos e outras atividades bilaterais.

O parágrafo 5 arrola formas diversas que a cooperação intentada poderá assumir, incluindo visitas de funcionários de alto nível das Partes; intercâmbio de informações e troca de dados estatísticos que poderão servir de base para análises futuras e em andamento; colaboração entre especialistas e funcionários das Partes e promoção da participação do Brasil em órgãos e projetos da OCDE.

O parágrafo 7 dessa mesma **Seção 3** aborda a importante questão dos direitos de propriedade intelectual, dispondo que o Acordo não garante a qualquer das Partes o uso de quaisquer trabalhos dos quais a outra Parte é autora ou obtenha direitos de propriedade intelectual, independentemente de o trabalho ter sido elaborado dentro ou fora de seu âmbito, sendo que quaisquer direitos de propriedade intelectual por trabalhos criados por atividades colaborativas e publicações conjuntas das Partes realizadas sob este Acordo estarão sujeitas a um acordo específico.

A OCDE, nos termos da relevante **Seção 4**, poderá convidar o Brasil para participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas pela

Organização, podendo cobrar do Brasil por essa participação, com base nos custos correspondentes, de acordo com a respectiva modalidade de participação, definida pela OCDE.

Nesse sentido, a carta convite endereçada ao representante diplomático brasileiro e a respectiva carta de aceitação serão suficientes para a participação no órgão ou programa em questão, e o Brasil estará sujeito às cobranças correspondentes, facultando-se ao Brasil a suspensão ou a conclusão, a qualquer momento, de sua participação em quaisquer desses órgãos ou programas da OCDE, com a decorrente suspensão ou término de quaisquer cobranças adicionais, observadas as regras e práticas da OCDE.

O **Anexo I** desse Acordo contempla uma lista que descreve os órgãos e programas regulares dos quais o Brasil participa atualmente e sua respectiva modalidade de participação, sendo que os procedimentos acima transcritos, para os efeitos desse Acordo, foram seguidos com relação à participação atual do Brasil nesses órgãos e programas.

Ainda nos termos desse dispositivo, o seu parágrafo 3 estabelece que a OCDE poderá propor ou, alternativamente, o Brasil poderá solicitar, projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares, podendo, para tanto, a OCDE cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes, sendo os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.

A **Seção 5** cuida da questão do sigilo das informações, prescrevendo que:

a) com relação às informações disponibilizadas pela outra Parte, cada Parte irá respeitar integralmente o nível de proteção requerido;

b) cada Parte deverá garantir que os documentos, informações e outros dados obtidos no curso de implementação desse Acordo sejam somente usados para os seus objetivos; e

c) quaisquer trocas de informações entre as Partes estarão sujeitas às respectivas leis, políticas e procedimentos relacionadas à divulgação da informação.

A OCDE poderá, conforme estabelece a **Seção 6**, lotar integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas no Brasil, com o consentimento brasileiro, ou enviá-los a uma missão ao Brasil com vistas a facilitar a cooperação regular e aprimorar o acesso a informação, propiciando que os Ministros brasileiros e funcionários do Governo, instituições de estudo e partes interessadas do setor privado beneficiem-se das informações provenientes dos projetos futuros e em andamento da OCDE, bem como que a OCDE seja informada acerca dos desdobramentos de políticas relevantes, experiências e estudos pertinentes do Brasil.

Nesse sentido, a OCDE, integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas lotados no Brasil, poderá receber privilégios e imunidades concedidos pelo Brasil conforme acordo separado a ser concluído entre as Partes.

Por outro lado, o parágrafo 3 desse dispositivo, dispõe que a OCDE receberá cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil ou quaisquer de suas instituições ou agências, denominadas Instituições de Envio, à OCDE, com o objetivo de avançar no entendimento mútuo, contribuir com tópicos de interesse comum e com a execução do programa de trabalho e orçamento da OCDE, sendo que uma eventual cessão provisória ou empréstimo de funcionários estará sujeita a um acordo entre o Brasil e a OCDE, transmitido por intermédio do representante diplomático brasileiro designado, que deverá indicar as condições da cessão ou empréstimo de funcionários ou equipe, de acordo com entendimentos entre a Instituição de Envio e a OCDE, em conformidade com as leis, regras, políticas e práticas das Partes.

O presente Acordo, nos termos prescritos na **Seção 7**, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento pela OCDE de uma notificação do Brasil indicando a finalização de seus procedimentos internos legais requeridos para tanto e deverá permanecer em vigor por um período de cinco anos, automaticamente renovável, a menos que uma das Partes informe à outra Parte

sobre sua decisão em contrário, facultando-se ainda às Partes denunciá-lo a qualquer momento com o envio de uma notificação por escrito à outra Parte.

Ainda nos termos desse dispositivo, quaisquer divergências com relação à aplicação dos dispositivos desse Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente entre as Partes.

Por derradeiro, o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Paris, em 03 de junho de 2015, nos idiomas português e inglês, sendo que, em caso de divergência na interpretação do Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

Assinaram o presente instrumento: o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira e o então Ministro da Fazenda Joaquim Levy, pela República Federativa do Brasil e, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Secretário-Geral Angel Gurría.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE é uma organização internacional, pessoa de direito internacional público, com autonomia administrativa e financeira, com sede em Paris, França.

A OCDE origina-se da Organização Europeia para a Cooperação Econômica, criada em 1948 para administrar a ajuda estadunidense para a reconstrução da Europa após a Segunda Grande Guerra, consubstanciada no “Plano Marshall”.

Esgotados os propósitos constitutivos da citada organização, cogitou-se da criação de uma nova organização interestatal com novos objetivos e de alcance ampliado para além dos limites das fronteiras europeias. Nesse contexto, foi criada oficialmente a OCDE em 1961, nos termos de seu instrumento constitutivo, assinado em 1960, já contando com Canadá e os Estados Unidos da América.

Nos anos seguintes, Japão, Austrália, Finlândia e Nova Zelândia aderiram à Organização, que atualmente conta com trinta e cinco membros, sendo a maioria países desenvolvidos com altos índices de desenvolvimento econômico, daí a denominação de “Clube dos Ricos”, que lhe é atribuída.

A missão da OCDE é a de promover políticas no sentido de melhorar o bem-estar econômico e social das populações do globo. Para a tanto, a OCDE informa que trabalha com os governos para melhor entender as forças transformadoras dos meios econômico e social; mensura a produtividade e os fluxos globais de comércio e investimento; analisa e compara dados para prever tendências futuras e estabelece padrões internacionais para um grande escopo de assuntos, desde questões agrícolas, tributárias até de segurança relacionada aos produtos químicos.

O Brasil mantém relações de cooperação com a OCDE desde a década de 90, não só individualmente, como também na qualidade membro do G-20. Em 2007, o Brasil, juntamente com Índia, China, Indonésia e África do Sul, foi alçado à condição de parceiro-chave da organização (*key-partner*).

O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais firmados no âmbito da OCDE, dentre os quais destacamos a “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, de 1997 (Decreto nº 3.678, de 2000) e a relevante “Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010” (Decreto nº 8.842, de 2016).

Além disso, o Brasil é membro associado de diversos órgãos da organização, como o “Conselho Diretor do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA”, e o “Foro Global sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais”, bem como participa dos trabalhos de diversos de seus comitês, incluindo o “Comitê de Concorrência e seus órgãos subsidiários” e o “Comitê de Políticas Científicas e Tecnológicas e seus órgãos subsidiários”.

É nesse contexto que Brasil e OCDE resolveram, em 2015, firmar o Acordo de Cooperação em apreço. Na Exposição de Motivos conjunta, que acompanha a Mensagem Nº 141, de 2017, o então Ministro das Relações Exteriores José Serra, o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Dyogo Henrique de Oliveira e o Ministro interino da Fazenda Eduardo Refinetti assinalam que o presente Acordo foi firmado com seguintes objetivos:

1. aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE;
2. estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização;
3. estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e
4. reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE.

Da leitura dos dispositivos do presente instrumento, inferimos que se trata de um acordo básico de cooperação a ser implementada por meio de atos e instrumentos formais, sujeitos à disponibilidade de recursos financeiros, nos termos da Seção 1, nas áreas especificadas na Seção 2, conforme um programa bienal conjunto de trabalho, observando-se os direitos de propriedade intelectual, nos termos da Seção 3, bem como respeitando o sigilo dos documentos, informações e outros dados assim obtidos, conforme estabelece a Seção 5.

De especial relevância, a Seção 4, em seus subitens 4.1 e 4.2, estabelece a possibilidade de a OCDE convidar o Brasil, por meio de carta convite, a participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas por aquela Organização, podendo cobrar por essa participação, com base nos custos correspondentes, sendo que a participação atual do Brasil nesses órgãos e programas, conforme lista contida no relatado Anexo I, observou, para os efeitos desse Acordo, os procedimentos acima.

Temos aqui, portanto, a intentada consecução de um dos citados objetivos do presente Acordo, qual seja, o de estabelecer uma base jurídica para as atuais – sem prejuízo de fundamentar também outras futuras – contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias daquela Organização.

Se o subitem 4.1 refere-se à participação brasileira em atividades regulares da OCDE, o subitem 4.3 diz respeito a projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares, que a Organização pode propor ou o Brasil solicitar. A OCDE poderá cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes, sendo os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.

Desse modo, os encargos financeiros particularizados que são ou podem eventualmente vir a ser assumidos pela parte brasileira com fundamento, em parte, nesse acordo de cooperação são:

a) os destinados a cobrir os custos decorrentes da participação brasileira, já em curso, conforme lista constante de seu Anexo I, em órgãos ou em programas regulares daquela Organização, nos termos do subitem 4.1;

b) os destinados a cobrir os custos decorrentes de eventuais outras participações em órgãos ou em programas regulares daquela Organização no futuro, a serem formalizadas mediante convite, nos termos do mesmo subitem 4.1; e

c) os destinados a cobrir os custos decorrentes de eventuais projetos específicos que a Organização pode vir a propor ou o Brasil vir a solicitar, conforme especificado nos respectivos termos de referência, segundo prescrito no subitem 4.3.

Por todo exposto, temos a concluir que se trata de um acordo de cooperação com uma organização internacional, firmado com os defensáveis propósitos acima analisados, que revela uma mudança de posição do Governo brasileiro com relação a sua participação e a sua cooperação com a OCDE, como evidencia igualmente a recente formalização do seu interesse em elevar a

participação do Brasil, de parceiro-chave a novo membro pleno daquela Organização.

Desse modo, considerando-se que o instrumento em apreço se encontra alinhado com as diretrizes atuais da diplomacia brasileira e que o mesmo se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Lei Maior, VOTO pela APROVAÇÃO, do texto do “*Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico*”, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado EDUARDO CURY

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 141, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado EDUARDO CURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 141/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pedro Fernandes, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, José Fogaça, Luiz Carlos Haully, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Vanderlei Macris e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito

Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 141, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Senhor Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Chefe do Executivo, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Fazenda destacam que o Acordo tem como objetivos: (a) aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE; (b) estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras apertadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização; (c) estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e (d) reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE.

Em seu texto, o Acordo indica os termos de cooperação entre a OCDE e o Brasil, em pleno respeito às leis, regras e práticas das Partes, dispondo sobre: as áreas de cooperação (Seção 2); a periodicidade das reuniões e seus objetivos (Seção 3); a participação do Brasil, mediante convite, em atividades de órgãos ou programas regulares da OCDE (Seção 4); o respeito à proteção das informações disponibilizadas pelas Partes (Seção 5); o intercâmbio de funcionários, autoridades e especialistas entre a OCDE e o Brasil (Seção 6); e a vigência, renovação automática, denúncia e divergências sobre o Acordo (Seção 7).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo diploma atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 767, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 767/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
